



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004708-96.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE GONÇALVES CARDOSO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0004708-96.2025.8.26.0041

Agravante: José Gonçalves Cardoso

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo (Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM - 1ª RAJ)

Voto nº 7242

EMENTA: Agravo em execução – Pleito de progressão ao regime semiaberto indeferido na origem - Inconformismo defensivo requerendo a progressão de regime, independentemente da realização de exame criminológico - Aplicação imediata da Lei 14843/2024 que tornou obrigatória a realização do exame criminológico - Dispositivo que não padece de inconstitucionalidade, pois festeja, e não ofende, o princípio da individualização da pena – Direito à progressão que se caracteriza como mera expectativa – Dinamismo da execução penal que refuta a tese de mácula à razoável duração do processo – Aplicação imediata da Lei, a qual não constitui 'lex gravior', e cuja natureza é eminentemente processual, sem a vedação ou criação de requisito estranho à já adotada sistemática da progressão de regime – Sentenciado, reincidente doloso, que cumpre penas por receptação mas que durante o seu histórico carcerário foi condenado por falta disciplinar de natureza grave - Dados que efetivamente interferem na conclusão - Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente para demonstrar, com a certeza necessária, a absorção da ensinância à qual submetido o recorrido durante o tempo de cárcere - Ausência de exame criminológico e de comprovação do requisito subjetivo - Inteligência da Súmula nº 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Não satisfeito o requisito subjetivo - Recurso Improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **José Gonçalves Cardoso** contra respeitável decisão (copiada a fls. 21/23) que indeferiu sua promoção ao regime semiaberto, por entender que não foi preenchido o requisito subjetivo para a benesse, sendo necessária a realização do exame criminológico para a análise da benesse.

O apenado, inconformado, recorre buscando a concessão imediata de progressão ao regime semiaberto, independentemente de realização de exame criminológico (fls. 01/05).

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 28/32), com a posterior manutenção da decisão (fl. 35).

Após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 47/50).

É O RELATÓRIO.

O agravo não comporta provimento.

A priori, insta aqui destacar a necessidade de

realização do exame criminológico com o advento da Lei nº 14.843/2024, que deu nova redação ao § 1º do art. 112 da LEP e tornou ***expressamente obrigatória*** a realização do referido exame para fins de progressão de regime.

In verbis:

"§ 1º Em todos os casos , o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico , respeitadas as normas que vedam a progressão;" (g.n.)

Ou seja, na redação antiga (dada pela Lei nº 10792/03), a realização do exame era ato discricionário do juiz. Entretanto, agora, diante da aludida alteração, o legislador entendeu não ser suficiente o atestado de conduta carcerária e, sendo assim, não serve como único critério a ser levado em conta para melhor aferir se o sentenciado tem assimilado a terapêutica penal, tornando, pois, obrigatório o exame.

Dito isto, necessário que se afirme aqui a constitucionalidade do dispositivo em questão.

Pontue-se que, ao contrário de macular o princípio da individualização da pena, como muito se tem ventilado, a inserção do exame criminológico no espectro legal da aferição do requisito subjetivo à progressão de regime apenas possibilita ao julgador uma maior imersão na análise do mérito do apenado ao benefício, agregando a perícia ao atestado de boa conduta carcerária, de sorte a prestigiar o princípio acima aludido.

Não bastasse, a obrigatoriedade legal de submissão dos sentenciados a exame criminológico leva em consideração o direito fundamental à segurança pública, cuja promoção é dever do Estado, conforme dispõe o art.144 da Constituição Federal, na medida em que, segundo dito, incrementa o âmbito da análise do requisito subjetivo para a progressão de regime, ou seja, traz ainda maior cautela para a constatação do merecimento do apenado a um status de maior liberdade e convívio social e, conseqüentemente, de menor vigilância Estatal.

Assim, beneficia-se o sentenciado que terá a garantia de maior amplitude na análise do pressuposto subjetivo para a progressão de regime, evitando eventuais arbitrariedades, e beneficia-se a sociedade, porque precedida a decisão judicial de estudo multidisciplinar que àquela dará suporte, minimizando a soltura de

agentes ainda despreparados ao retorno, mesmo que parcial, ao convívio social.

No mais, não há que se falar em desconsideração à razoável duração do processo, pois fato é que progressão de regime não está atrelada a prazos enrijecidos, haja vista o dinamismo que marca a execução penal, e a enorme suscetibilidade do apenado a intercorrências no resgate da pena, que tanto podem alterar os lapsos para as benesses, quanto influir no requisito subjetivo.

Dessarte, não há direito subjetivo do sentenciado à progressão de regime, mas mera expectativa de direito, que, como tal, não se atrela a qualquer prazo, de modo a arredar a alegada ofensa à razoável duração do processo.

Enfim, nesse cenário, em que a inserção legislativa em debate salvaguarda tanto o apenado quanto a sociedade, refuta-se a tese de inconstitucionalidade, como tem feito, reiteradamente, esta Corte de Justiça Bandeirante, a exemplo dos precedentes abaixo transcritos:

"Agravos em execução penal. Progressão de Regime. Insurgência defensiva quanto à determinação de exame criminológico Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação

ao art. 112, § 1º, e art. 114, inciso II, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime. Constitucionalidade da novidade legislativa. Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal. Norma processual com aplicação imediata Tempus regit actum Decisão prolatada após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024 Precedentes Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo Recurso não provido."

(TJSP; Agravo de Execução Penal
0010726-70.2024.8.26.0041; Relator (a): André Carvalho e
Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito
Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª
RAJ; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro:
29/07/2024)

"Agravo em execução Inconstitucionalidade da Lei

14.843/2024 inoccorrência matéria processual aplicação imediata. Progressão de regime prisional sem realização de exame criminológico - Necessária análise mais aprofundada acerca do preenchimento do requisito subjetivo Agravo desprovido." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009091-02.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6a Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5a RAJ; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

"Agravo de Execução Penal Recurso ministerial pretendendo cassar a decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto deferida sem a realização do exame criminológico - Sentenciado é reincidente e resgata pena pela prática de tráfico de drogas INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 14./843/2024 - Respeitado o entendimento externado pelo magistrado de piso, inviável a discussão acerca da inconstitucionalidade incidental do referido comando normativo, uma vez que

inserida na cláusula de reserva do Órgão Especial da Corte (Súmula Vinculante nº 10) Além disso, não se vislumbra ofensa aos postulados da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e razoável duração do processo Pelo contrário, o dispositivo reflete uma escolha deliberada do legislador no que diz respeito à política criminal, sendo inadequado para o Poder Judiciário impor requisitos diferentes daqueles estabelecidos pela referida lei - Realização de exame criminológico Avaliação pericial se revela medida necessária, mormente diante da recém sancionada Lei 14.843/2024, a fim de resguardar a ordem pública e afastar a possibilidade de recidiva delitiva - No caso em exame, apesar do sentenciado não possuir faltas disciplinares recentes, não há notícia nos autos de que ele esteja estudando ou trabalhando dentro do presídio e, além disso, verifica-se que ele tornou a praticar delitos sempre que fora inserido em regime mais brando Portanto, esse cenário evidencia que a ausência de faltas disciplinares não demonstra ressocialização/ausência de periculosidade, mas tão somente que o cativo está adaptado ao sistema prisional

Dessa forma, como sempre venho me manifestando, a

adoção de uma postura paternalista diante de cidadão que comete crimes gravíssimos como os praticados pelo cativo é medida imprudente, colocando em risco toda a sociedade - Ausência de elementos robustos que demonstrem a possibilidade de abrandamento prisional, sem que isso implique em perigo à ordem pública - Decisão cassada, com a determinação do retorno do sentenciado ao regime fechado e que seja realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar - Agravo provido." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004698-04.2024.8.26.0521; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Casa Branca - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

"Agravo em execução penal". Concessão de progressão ao regime aberto, sem a realização do exame criminológico. Irresignação do Ministério Público. Pleito de aplicação da nova redação do artigo 112, § 1º da Lei nº 14.843/2024. Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública. Exame criminológico que se mostra mais eficaz

para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal. Manutenção do sentenciado no regime em que se encontra até a realização do exame. Decisão reformada para a realização de exame criminológico ."(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005999-83.2024.8.26.0521; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11a Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2a Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

E, ainda, desta C. Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – Pleito ministerial de regressão de regime pela ausência do requisito subjetivo – Acolhimento – Nova redação dada ao § 1º do art. 112 da LEP, disposta pela Lei nº 14.843/24, que tornou obrigatória a realização do exame criminológico – Dispositivo que não padece de inconstitucionalidade, pois festeja, e não ofende, o princípio da individualização da pena – Direito à progressão que se caracteriza como mera expectativa – Dinamismo da execução penal que refuta a tese de mácula à razoável

duração do processo — Aplicação imediata da Lei, a qual não constitui 'lex gravior', e cuja natureza é eminentemente processual, sem a vedação ou criação de requisito estranho à já adotada sistemática da progressão de regime — Necessidade, em concreto, de realização da perícia para melhor verificação do mérito — Sentenciado que não demonstrou, à saciedade, reunir mérito à benesse — Recurso provido, com determinação. (TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 00052489620248260521 Sorocaba, Relator: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 29/10/2013, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/09/2024)

Um segundo ponto que deve ser salientado diz respeito à *imediata aplicação da Lei nº 14.843/2024*.

Com efeito, muito se tem discutido acerca da natureza da norma em questão, a qual tornou obrigatória a realização do exame criminológico.

Afirmam os que advogam pela irretroatividade da Lei, que a novel legislação agravou a situação dos apenados, na medida em que dificultou a progressão de regime, instituto esse atrelado à

execução da pena.

Todavia, a natureza da norma é claramente procedimental e, dessa forma, atrai a incidência do art. 2º do Código de Processo Penal, conforme o qual a lei processual aplicar-se-á desde logo.

Ora, não houve a vedação de benefício ao sentenciado (a exemplo da malfadada proibição de progressão de regime aos condenados por crimes hediondos); não houve a criação de novo requisito estranho aos já existentes: objetivo (lapso temporal) e subjetivo (mérito à benesse); e sequer houve o incremento substancial de algum de tais pressupostos em prejuízo do segregado.

Como já dito, a nova sistemática apenas aprimorou a verificação do requisito subjetivo, tornando necessário o exame criminológico, cujo respectivo laudo, aliás, sequer vinculará a decisão do magistrado, a teor do que preconiza o art. 182 do Código de Processo Penal, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de lex gravior.

Em outras palavras, trazendo aqui precedente da Colenda 11a Câmara de Direito Criminal, *"Na verdade, a inovação legislativa apenas reforça entendimento que já existia acerca da possibilidade de realização do exame criminológico, quando as*

circunstâncias do caso assim demandassem ". (Agravado de Execução Penal 0004585-28.2024.8.26.0496; Relator (a): Tetsuzo Namba; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

No mesmo sentido, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Agravado em execução Inconstitucionalidade da Lei 14.843/2024 inoportunidade matéria processual aplicação imediata. Progressão de regime prisional sem realização de exame criminológico - Necessária análise mais aprofundada acerca do preenchimento do requisito subjetivo Agravado desprovido. "(TJSP; Agravado de Execução Penal 0009091-02.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

"(...) Alteração do par.1º do art. 112 da LEP (Lei 14.843/2024 de 11 de abril de 2024) que é anterior à decisão

ora impugnada e que, inclusive por isso, deve ser reformada.

Aplicação do 'tempus regit actum' previsto no art. 2º do Código de Processo Penal."(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004593-27.2024.8.26.0521; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

Frente a tal panorama tem-se, então, que a norma em debate é constitucional, e sua aplicação no tempo é imediata.

Partindo de tais premissas, a despeito do esforço da d. defesa, verifica-se que, em concreto, *a determinação da realização do exame criminológico era mesmo de rigor.*

Não bastasse, “in casu”, independentemente da novel legislação, as condições subjetivas do apenado justificam a obrigatoriedade de realização do exame criminológico para análise do benefício.

Infere-se dos autos que o ora sentenciado, **reincidente doloso**, desconta pena de um ano, quatro meses e dez dias por crime de receptação, com previsão de termino da pena para 02/03/2026 (fls.09/10) e que ao longo de ficha carcerária já obteve condenação por falta disciplinar de natureza grave (fl.15).

Extrai-se dos autos, é bem verdade, que o agravado cumpriu o requisito temporário para a obtenção do benefício, sendo, ainda, atestado pelo Diretor do presídio onde se encontra custodiado seu bom comportamento carcerário (fl.11).

Assim, não há discussão quanto ao preenchimento do requisito objetivo, restando dúvidas, contudo, acerca da verificação do requisito subjetivo.

E, como bem observado pelo ilustre Procurador Geral de Justiça, em seu parecer:

“No presente caso, apesar de terem sido comprovados todos os requisitos objetivos, verifica-se que carece ao detento o outro requisito de ordem subjetiva, visto que ele mantém comportamento inadequado durante o cumprimento de sua pena.

E, tal fato impede a obtenção da progressão

pretendida, como bem salientado na decisão ora discutida.

Ademais, deve ser lembrado que, a jurisprudência nacional é pacífica no sentido de que a ausência de requisitos subjetivos, impedem a obtenção desse tipo de benefício” – Fl.49

In casu, a reincidência do apenado e o seu comportamento inadequado durante o cumprimento da pena, certamente recomendam maior cautela na análise do benefício voltado à retomada gradual de seu convívio em sociedade,

Nestes termos, ainda que tenha cumprido os requisitos temporais necessários à obtenção de progressão de regime, não se mostra suficientemente incontroversa, até aqui, a completa readaptação social do sentenciado.

Em tais casos, para a aferição do mérito do reeducando, é necessária - **agora obrigatória** - a realização do exame criminológico para verificação das condições permissivas para a progressão com o menor risco social possível.

Sendo assim, o juiz, na condução do processo e na análise da verificação daquele mérito do preso deve se cercar de todos os elementos necessários à formação de sua convicção, inclusive de exames

criminológicos.

No mais, a solução decorre, principalmente, da necessidade concreta e real de se apreciar a periculosidade do agente, sendo a prematura concessão da benesse sem prévia e acurada análise do merecimento solução responsável por incutir odioso sentimento de impunidade, com consequente estímulo à prática de delitos de indiscutíveis gravidade e repercussão, vedado se colocar o meio social como "laboratório" destinado a testar a recuperação de delinquente contumaz.

Em tais casos, para a aferição do mérito do reeducando, é evidente a necessidade e, agora, a obrigatoriedade, de realização do exame criminológico, *não sendo suficiente o simples atestado de boa conduta carcerária* para verificação das condições permissivas para a progressão com o menor risco social possível.

Conforme nos ensina Manoel Pedro Pimentel, bem citado por Renato Marcão:

“Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é estimulado pela necessidade

de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem prisionizado.” (MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal, 8ª Ed., SP: Saraiva, 2010, ob. cit., p. 49).

Ainda a respeito, consigne-se *que "A ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crimes graves, como os da hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade. Bom comportamento todos os presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crime grave, pelo*

qual foi condenado seriamente, está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo" (TJESP, Agravo em Execução nº. 7000624-27.2016.8.26.0047, Relator Desembargador PINHEIRO FRANCO, julgado 04-08-2016, grifei).

Aliás, o próprio STJ já reconheceu que:

“é temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e a submissão do presidiário a exame criminológico como condição à eventual direito de progressão do regime fechado para o semi-aberto por um simples atestado de boa conduta, firmado por diretor de estabelecimento prisional” (STJ, HC 38.602/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 09.11.04 DJU 17.12.04. p. 589).

Em síntese, não se encontra suficientemente esclarecida nos autos a capacitação, em si, do sentenciado, ou seu merecimento, para obtenção do benefício.

Por tudo isto, a realização do exame criminológico é necessária antes da concessão da progressão ao regime semiaberto, regime de maior amplitude e desprovido de total vigilância, devendo o sentenciado aguardar no regime em que se encontra a realização do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

laudo pericial, nos termos da decisão de fls.56/57, para posterior reanálise do benefício.

Escorreita, portanto, a r. decisão atacada, que fica integralmente mantida.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão guerreada.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora